



(Projeto Lei 011/92)

Estado do Pará
Câmara Municipal de Rondon do Pará

LEI N° 238/92

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI N° 196/91, REVOGA A LEI N° 187/90 E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará DECRETA:

Art. 1º - A Ementa Enunciativa da Lei n° 196/91 passa a vigorar com a seguinte redação: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, DO CONSELHO TUTELAR, DO FUNDO MUNICIPAL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 2º - Fica alterada a redação dos dispositivos da Lei n° 196/91 de 25 de junho de 1991, abaixo especificados, que passarão a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º, III

Suprime-se o inciso III do artigo 4º.

Art. 4º -

I -

II -

§ 2º do Artigo 9º

Art. 9º -

§ 1º -

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos composta de 10 (dez) membros, assegurada a participação paritária, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais.

§ 1º -

I - Secretaria Municipal de Finanças;

II - Secretaria Municipal de Administrações;

III -

IV -

V - Ação Social do Município;

§ 2º -

I -

Flg.: 1



Estado do Pará
Câmara Municipal de Rondon do Pará

II	-
III	-
IV	52	-
V	48	-
VI	52	-
VII	60	-

Octave 44

Art. II -,
I -,
II -,
III -,
IV - Elsdorfer, votar

Octave

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas às entidades não governamentais, mediante aprovação de Projetos submetidos à sua apreciação;

VI - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos Municipais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do adolescente;

VII - Opinião sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, lazer e outras políticas que são direitos da criança e do adolescente previstos na lei nº 8.059, de 13 de junho de 1990.

VIII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no município afeto as suas obrigações;

IX - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenha programas de:

- a) Orientação e apoio socio-familiar;
 - b) Apoio socio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação socio familiar;
 - d) Abrigos;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) Internação.

X - Fixar normas e expedir edital convocatório à escolha de membros do Conselho Tutelar.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Rondon do Pará

XI - Dar posse aos cidadãos escolhidos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato.

XII - Estabelecer os locais de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no Art. 18, inciso I.

Inciso II do artigo 13

Art. 13 -

I -

II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais voltadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Artigo 14

Art. 14 - O fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, que ficará responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida pelo decreto do Poder Executivo, que as regulamentará e segundo os critérios de fiscalização e controle de verbas públicas.

Artigo 16

Art. 16 - O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17

Art. 17 - Fica criado um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pelos municípios em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 20 & 26

Art. 20 -

§ 1º -

§ 2º - A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante prévia autorização do colegiado do Conselho Tutelar.

Artigo 21

Art. 21 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio



Estado do Pará
Câmara Municipal de Rondon do Pará

universal, direto, secreto, e facultativo para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 23 (incluir inciso VII)

Art. 23 -,
I -,
II -,
III -,
IV -,
V -,

VI - Demonstrar o conhecimento do Estatuto e das competências do Conselho Tutelar através de teste de conhecimentos.

Artigo 26

Art. 26 - O sistema de escolha será coordenado pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Pùblico.

Artigo 28

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos no prazo de 90 dias contados a partir de sua instalação, publicará edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, que será afixado em locais e reportações públicas e amplamente divulgado nos meios de comunicações existentes no município, fixando prazos de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas.

Parágrafo Único -

Artigo 33

Art. 33 - A remuneração dos conselheiros será equivalente à do funcionário público municipal, nível Agente Administrativo "D" vedada remuneração adicional, jetons ou acréscimos a qualquer título, que envolva dispêndio de recursos destinados aos conselhos.

Parágrafo Único -

Artigo 36

Art. 36 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 05 (cinco) dias consecutivos ou a 15 (quinze) dias alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrevogável pela prática de crime ou contravenção penal.

E 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal, instaurada a solicitação com o respectivo inquérito administrativo, assegurada sempre ampla defesa ao Conselheiro



Estado do Pará
Câmara Municipal de Rondon do Pará

indiciado.

§ 2º - A comprovação dos fatos previstos no Art. 35 e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo, instaurado "ex officio" pelo conselheiro. Por requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 3º - Após decretada a perda do mandato do Conselheiro pelo Conselho Municipal dos Direitos, será declarada a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente para cumprimento do restante do mandato.

Artigo 38

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo conselho: Marido e mulher; ascendente ou descendente; sogro e genro; irmãos; cunhados durante o cunhadio; tio, sobrinho, padastro, madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 39, § 2º

Art. 39 -

§ 1º -

§ 2º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, o chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Fica revogada a Lei nº 167/90 de 24 de outubro de 1990 e todas as demais disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará em 16 de novembro de 1992.

Norcoel Pereira de Oliveira
Presidente

Etevíno Q. M. de Azevedo
ia - Secretário

Cesar Rosa Cunha
ia - Secretário